



INSTRUÇÃO CVM Nº 145, DE 10 DE MAIO DE 1991

Dispõe sobre as normas técnicas de auditoria independente a serem observadas pelos auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários-CVM, em complemento às disposições contidas nas Instruções CVM nº 04/78 e 38/84, de, respectivamente, 24 de outubro de 1978 e 13 de setembro de 1984.

O COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, em reunião realizada em 10 de maio de 1991, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 22, parágrafo único, incisos IV e 26, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto no artigo 177, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º O Auditor Independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir, por si e por seus representantes legais, e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da CVM, além das normas e procedimentos que regulam a atividade profissional de auditoria independente.

Art. 2º Constituem normas e procedimentos que regulam o exercício da atividade profissional de auditoria independente os atos emanados do Conselho Federal de Contabilidade, bem como os pronunciamentos técnicos sobre auditoria independente referendados pela CVM em ato próprio, sempre que julgar necessários aos interesses do mercado.

Art. 3º Sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares, é obrigatória a observância, pelos Auditores Independentes registrados na CVM, das “Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis (NBC-T-11)”, aprovadas pela Resolução CFC nº 700/91, de 24 de abril de 1991, do Conselho Federal de Contabilidade publicada no Diário Oficial da União, de 10/05/91, que passam a fazer parte integrante desta Instrução.

Art. 4º O Auditor Independente no exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários deverá, além das obrigações técnico-profissionais inerentes às suas funções:

I verificar se as informações e análises apresentadas no relatório da administração estão consistentes com as demonstrações financeiras auditadas;

II dar acesso à fiscalização da CVM a todos os seus documentos que serviram de base de evidência para a emissão do parecer de auditoria, inclusive os papéis de trabalho.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 145, DE 10 DE MAIO DE 1991

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução, inclusive as pertinentes à Resolução CFC nº 700/91, do Conselho Federal de Contabilidade, referidas no artigo 3º desta Instrução, sujeita os seus infratores às penalidades previstas no artigo 11, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, aos sócios e responsáveis técnicos integrantes do Auditor Independente-Pessoa Jurídica.

Art. 6º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente